AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909984 - SP (2024/0153338-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL SANTOS SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAURO ATUI NETO - SP266971
		LARISSA ROMANO FERREIRA DA ROCHA - SP473367
		ARTHUR AUGUSTO VALLADARES LOPES SOUZA - SP495863
		ANTONIO GUALBERTO PEREIRA JUNIOR - CE052508
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE LATROCÍNIO. CRIME DE TORTURA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE. PRECEDENTES . AGRAVANTE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MOTIVOS CONCRETOS. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, diante das particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, quando malferida alguma regra de direito, sem que seja necessária a análise detalhada de fatos e provas (Precedentes: AgRg no HC n. 837.081/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

2. Sobre a culpabilidade, "*para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu*" (AgRg no HC n. 870.532/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). O Tribunal *a quo* manteve a negativação da referida circunstância, ressaltando que a vítima teria dado uma oportunidade de trabalho ao paciente, e que eles possuíam uma relação de amizade, fundamentação que é considerada idônea por esta Corte Superior. Precedentes.

3. Quanto à personalidade, é cediço que sua análise "*demanda certa*

Documento eletrônico VDA45527142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:40:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: 561da5a5-4547-48fd-a666-46cbd96e20e1

complexidade, de modo que para que possa ser valorada corretamente não prescinde de elementos concretos relacionados ao fato que possam auxiliar o magistrado na aferição. Assim, a ausência desses elementos deve conduzir a valoração neutra de tal circunstância, não sendo suficiente para qualificar como negativa a personalidade do agente expressões como "personalidade voltada para a prática de crimes" (AgRg no HC n. 778.150/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). Na hipótese dos autos , a negativação da circunstância judicial em questão foi devidamente analisada, tendo as instâncias de origem fundamentado o critério adotado com base em elementos concretos extraídos dos autos, dentre quais se destaca a frieza do paciente, o que está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Ressalte-se que para a aferição do vetor relativo à personalidade, é desnecessário laudo técnico, mas apenas, o exame pelo julgador de dados concretos que indiquem a maior periculosidade do agente, como visto no caso em análise pelas instâncias ordinárias, conforme orientação jurisprudencial firme desta Corte Superior. Precedentes.

5. No que tange às consequências do crime, a sua valoração negativa possui assento em fundamentação concreta e individualizada, consistente no estado em que o corpo foi recebido pela família e pela perda de pessoa que auxiliava a comunidade, o que extrapola o resultado típico esperado, bem como confere maior desvalor à conduta e, portanto, autoriza a majoração da pena-base, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. Em relação à agravante do art. 61, inciso II, alínea “c”, do Código Penal, as instâncias ordinárias, indicaram motivos concretos relacionados ao modo de execução dos delitos para evidenciar que eles foram praticados por mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, de forma que a modificação da conclusão, como requer a defesa, demanda o necessário reexame aprofundado do acervo fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45527142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:40:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: 561da5a5-4547-48fd-a666-46cbd96e20e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909984 - SP (2024/0153338-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL SANTOS SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAURO ATUI NETO - SP266971
		LARISSA ROMANO FERREIRA DA ROCHA - SP473367
		ARTHUR AUGUSTO VALLADARES LOPES SOUZA - SP495863
		ANTONIO GUALBERTO PEREIRA JUNIOR - CE052508
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE LATROCÍNIO. CRIME DE TORTURA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE. PRECEDENTES . AGRAVANTE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MOTIVOS CONCRETOS. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, diante das particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, quando malferida alguma regra de direito, sem que seja necessária a análise detalhada de fatos e provas (Precedentes: AgRg no HC n. 837.081/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

2. Sobre a culpabilidade, "*para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu*" (AgRg no HC n. 870.532/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). O Tribunal *a quo* manteve a negativação da referida circunstância, ressaltando que a vítima teria dado uma oportunidade de trabalho ao paciente, e que eles possuíam uma relação de amizade, fundamentação que é considerada idônea por esta Corte Superior. Precedentes.

3. Quanto à personalidade, é cediço que sua análise "*demanda certa*

Documento eletrônico VDA45526745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:16
Código de Controle do Documento: 95a32133-b287-4989-b734-1203bd10f065

complexidade, de modo que para que possa ser valorada corretamente não prescinde de elementos concretos relacionados ao fato que possam auxiliar o magistrado na aferição. Assim, a ausência desses elementos deve conduzir a valoração neutra de tal circunstância, não sendo suficiente para qualificar como negativa a personalidade do agente expressões como "personalidade voltada para a prática de crimes" (AgRg no HC n. 778.150/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). Na hipótese dos autos , a negativação da circunstância judicial em questão foi devidamente analisada, tendo as instâncias de origem fundamentado o critério adotado com base em elementos concretos extraídos dos autos, dentre quais se destaca a frieza do paciente, o que está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Ressalte-se que para a aferição do vetor relativo à personalidade, é desnecessário laudo técnico, mas apenas, o exame pelo julgador de dados concretos que indiquem a maior periculosidade do agente, como visto no caso em análise pelas instâncias ordinárias, conforme orientação jurisprudencial firme desta Corte Superior. Precedentes.

5. No que tange às consequências do crime, a sua valoração negativa possui assento em fundamentação concreta e individualizada, consistente no estado em que o corpo foi recebido pela família e pela perda de pessoa que auxiliava a comunidade, o que extrapola o resultado típico esperado, bem como confere maior desvalor à conduta e, portanto, autoriza a majoração da pena-base, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. Em relação à agravante do art. 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal, as instâncias ordinárias, indicaram motivos concretos relacionados ao modo de execução dos delitos para evidenciar que eles foram praticados por mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, de forma que a modificação da conclusão, como requer a defesa, demanda o necessário reexame aprofundado do acervo fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EZEQUIEL SANTOS SIQUEIRA contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para afastar a agravante do art. 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal e readequar a pena.

O agravante, em síntese, reitera os argumentos expostos no *writ*, sustentando que: (i) não foram utilizados elementos concretos para a valoração negativa da culpabilidade, da personalidade e das consequências do crime na primeira fase da dosimetria; e (ii) não foi apresentada qualquer justificativa para a incidência da agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima prevista no art. 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal (e-STJ fls. 145-155).

Documento eletrônico VDA45526745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:16
Código de Controle do Documento: 95a32133-b287-4989-b734-1203bd10f065

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado, para que seja dado provimento ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

De plano, a despeito do esforço da parte recorrente, observa-se que a irresignação não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre as matérias ventiladas no recurso.

Rememorando o caso dos autos, vê-se que o recorrente foi condenado às penas de 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 (dezesseis) dias-multa, como incurso no art. 157, § 3º, II, c/c arts. 61, inciso II, alíneas "c", "h" e "j", e 62, I, todos do Código Penal e no art. 1º, inciso I, alínea "a", da Lei n. 9.455/1997, c/c art. 61, inciso II alíneas "c" e "j", na forma do art. 69 do Código Penal (e-STJ, fls. 41-72).

Em decisão monocrática, de minha lavra, o *habeas corpus* não foi conhecido, porém foi concedida a ordem de ofício apenas para afastar a agravante do art. 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal, reduzindo a pena do paciente para 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação (e-STJ, fl. 139).

Busca-se, no caso, o afastamento: (i) da valoração negativa dos vetores da culpabilidade, da personalidade e das consequências do delito do art. 59 do Código Penal na primeira fase da dosimetria, com a fixação da pena-base no mínimo legal; e (ii) da incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal.

Como foi reportado na decisão agravada, a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, diante das particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, quando malferida alguma regra de direito, sem que seja necessária a análise detalhada de fatos e provas (Precedentes: AgRg no HC n. 837.081/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

Documento eletrônico VDA45526745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:16
Código de Controle do Documento: 95a32133-b287-4989-b734-1203bd10f065

Ademais, urge frisar que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao direito. Assim, é possível até mesmo que o julgador fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente 1 (uma) das 8 (oito) circunstâncias judiciais indicadas no referido dispositivo, desde que haja fundamentação idônea para tanto (Precedentes: AgRg no HC n. 748.401/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022; *AgRg no REsp n. 1.723.523/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024).*

Sob tais premissas, a Corte Estadual, apresentou os seguintes fundamentos para justificar a valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e a fixação da pena-base acima do mínimo legal na primeira fase da dosimetria (e-STJ fls. 774-775):

> *"(...) EZEQUIEL SANTOS SIQUEIRA:*
> *D.1) do crime de latrocínio:*
> *a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 59 do CP, as penas-base foram corretamente fixadas 1/3 acima do mínimo legal, estando plenamente justificado esse quantum às fls. 522/523:*
>
> > *[...] o acusado mostrou-se frio, atuando com extrema covardia e periculosidade, com uma maldade inata, e sem qualquer manifestação de misericórdia ou de empatia pela vítima idosa, o que denota uma periculosidade extrema, e uma personalidade desviada. Soma-se ao vil delito sua ausência de consideração e gratidão, para a vítima, pessoa que lhe deu um emprego durante a pandemia, e que não o considerava apenas um empregado, mas sim um amigo, tanto que pescavam juntos, o que denota a traição como um aspecto inerente e nocivo do réu e que destaca seu dolo acima da média, sua culpabilidade extrema. Pontua-se ainda que o que causou a família, que recebeu o corpo do genitor, pessoa que auxiliava a comunidade, que distribuía presentes para as crianças de um dos bairros mais carentes da cidade, e que perderam talvez a única oportunidade anual de conseguirem ser crianças, já que a vida de quem proporcionava este momento foi retirada por ato no qual o réu aderiu. Corpo recebido seviciado, machucado, largado em uma mata, com marcas profundas e eternas, o que mostra que as consequências do delito para a família e para a comunidade foram as piores possíveis.*
>
> (...)
>
> *D.2) do crime de tortura: a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 59 do CP, a pena-base foi corretamente fixada 1/3 acima do mínimo legal, pelos mesmos fundamentos expostas acima, para o crime de latrocínio. (...)"*

Pela leitura do trecho da decisão em destaque, verifica-se que o Tribunal *a quo* , ao aumentar a pena-base na primeira etapa da dosimetria, não se limitou à indicação de circunstâncias ínsitas aos tipos penais, pois se utilizou da valoração negativa de mais de um vetor dentre os previstos no art. 59 do Código Penal para exasperação, como por

Documento eletrônico VDA45526745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:16
Código de Controle do Documento: 95a32133-b287-4989-b734-1203bd10f065

exemplo a personalidade, a culpabilidade e as consequências do crime, tendo apresentado fundamentação concreta e suficiente para tanto.

Como é de conhecimento, sobre a culpabilidade, "*para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu*" (AgRg no HC n. 870.532/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). O Tribunal *a quo* manteve a negativação da referida circunstância, ressaltando que a vítima teria dado uma oportunidade de trabalho ao recorrente, e que eles possuíam uma relação de amizade, fundamentação que é considerada idônea por esta Corte Superior para a exasperação da pena-base.

A propósito:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PISO MÍNIMO. MOTIVAÇÃO CONCRETA AO PRESENTE CASO. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE JUSTIFICADA.*
> *1. A majoração da pena ocorreu também por uma das qualificadoras (recurso que dificultou a defesa da ofendida), que pode, sem problema algum, ser levada para a primeira fase da dosimetria, haja vista a existência de mais duas qualificadoras que foram consideradas na terceira fase (motivo fútil e meio cruel).*
> ***2. Em relação às circunstâncias, o Julgador considerou a intensa culpabilidade, no sentido de incomum reprovabilidade da conduta, em razão da longa e duradoura amizade que havia entre o acusado e a vítima de apenas 21 anos de idade.***
> *3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 388.197/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 16/8/2017). grifei*
> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PACIENTE CONDENADO A 18 ANOS DE RECLUSÃO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. UTILIZAÇÃO DA QUALIFICADORA SOBEJANTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA APENAS QUANTOS AOS VETORES DA PERSONALIDADE, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. PENA-BASE REDUZIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *[...]*
> ***- A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Na espécie, as instâncias de origem apreciaram concretamente a intensidade da reprovação penal, minudenciando a maior reprovabilidade da conduta praticada, evidenciada pelo fato de o acusado ter premeditado o delito contra a vítima, com quem***

Documento eletrônico VDA45526745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:16
Código de Controle do Documento: 95a32133-b287-4989-b734-1203bd10f065

possuía laços de amizade, elementos que denotam maior censura à ação, destoando das circunstâncias normais do tipo penal violado. Precedentes.
[...]
- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, reduzindo a pena aplicada do delito de homicídio qualificado para 16 anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação. (HC 385.220/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017). grifei
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. LAÇOS DE AMIZADE ENTRE A AUTORA E A FAMÍLIA DA VÍTIMA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS.SOFRIMENTO DA GENITORA. ELEMENTO NORMAL À ESPÉCIE DO DELITO. VIOLÊNCIA EMPREGADA NA EXECUÇÃO DO CRIME. CONSIDERAÇÃO NA CULPABILIDADE. BIS IN IDEM. TENTATIVA DE EXIMIR-SE DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL. AUSÊNCIA DE MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O fato de a acusada possuir laços de amizade com a vítima e seus familiares autoriza a exasperação da pena-base, pois evidencia conduta mais censurável da ré que agiu mediante abuso de confiança.
[...]
7. Agravo parcialmente provido para restabelecer a vetorial das circunstâncias do delito, redimensionando a pena da agravada para 16 anos de reclusão, em regime fechado.
(AgRg no HC 363.812/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017). grifei
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. PERSONALIDADE DO AGENTE. RELAÇÃO DE AMIZADE COM A VÍTIMA HÁ MAIS DE 14 ANOS. VÍTIMA QUE MANTINHA RELACIONAMENTO AMOROSO COM A EX-NAMORADA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.
1. No que toca à dosimetria da pena, cumpre destacar que é o momento em que o magistrado, dentro dos limites abstratamente previstos na lei, aplica de forma fundamentada o quantum ideal de reprimenda a ser imposta ao condenado, obedecendo a um sistema trifásico, porque "tal critério permite o completo conhecimento da operação realizada pelo juiz e a exata determinação dos elementos incorporados à dosimetria" (Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, item 51).
2. No caso concreto, o Tribunal a quo registrou que "com efeito, além de Marcela Silva Pereira ter declarado, em juízo, que "Herivelton já conhecia a vítima antes dos fatos" (fl. 130), sua irmã Dalila Aparecida Silva Pereira afirmou que, no dia dos fatos, Herivelton "disse para Marcela não ficar com nenhum amigo dele" (fl. 132). Como se não bastasse, o próprio apelante declarou, em Plenário, que era amigo da vítima, tendo afirmado: "A gente era amigo há 14 anos" (fl. 298v). ***Assim, o grau de relacionamento entre o apelante e a vítima justifica a análise negativa da personalidade".***
3. A exasperação da pena-base deu-se de forma fundamentada.
[...]
7. Habeas corpus não conhecido. (HC 343.405/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 2/3/2017). grifei
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE VOLTADA PARA A CRIMINALIDADE.

Documento eletrônico VDA45526745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:16
Código de Controle do Documento: 95a32133-b287-4989-b734-1203bd10f065

INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA SOCIAL. ARGUMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL VIOLADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. ***Mostra-se devido o aumento na pena-base quando apontados elementos concretos que evidenciam a desfavorabilidade da circunstância judicial da culpabilidade, sobretudo porque o fato de a vítima ter amizade com o paciente evidencia uma conduta mais censurável do agente.***

[...]

7. Ordem parcialmente concedida para reduzir apenas em parte a pena-base do paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 13 anos e 6 meses de reclusão. (HC 158.131/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 5/9/2012). Prosseguindo, a vetorial conduta social "corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental"

(HC 544.080/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 14/2/2020). grifei

Quanto à personalidade, é cediço que sua análise "*demanda certa complexidade, de modo que para que possa ser valorada corretamente não prescinde de elementos concretos relacionados ao fato que possam auxiliar o magistrado na aferição. Assim, a ausência desses elementos deve conduzir a valoração neutra de tal circunstância, não sendo suficiente para qualificar como negativa a personalidade do agente expressões como "personalidade voltada para a prática de crimes*" (AgRg no HC n. 778.150/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Na hipótese dos autos, a negativação da circunstância judicial em questão foi devidamente analisada, tendo as instâncias de origem fundamentado o critério adotado com base em elementos concretos extraídos dos autos, dentre quais se destaca a frieza do paciente, o que está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT, MAS CONCEDEU A ORDEM, EM MENOR EXTENSÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. GRANDE NÚMERO DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR. CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. TEMOR E CONDUTA MÉDICA INADEQUADA. PERSONALIDADE. ***FRIEZA****. FUNDAMENTOS IDÔNEOS.* ***LAUDO PERICIAL PRESCINDÍVEL****. DESVALOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DELITO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO E COM SUPERIORIDADE NUMÉRICA DE AGENTES. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VÍTIMA QUE DEIXOU ÓRFÃO FILHO DE TENRA IDADE. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. QUALIFICADORA SOBEJANTE UTILIZADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO*

Documento eletrônico VDA45526745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:16
Código de Controle do Documento: 95a32133-b287-4989-b734-1203bd10f065

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. O grande número de lesões sofridas pela vítima justifica a negativação da culpabilidade do apenado, em razão da maior reprovabilidade da conduta. Precedentes.

3. O temor infligido pelo acusado e a conduta médica inadequada legitimam o desvalor conferido à conduta social.

4. A frieza no modo de agir, ao comparecer ao velório da vítima e abraçar seus familiares, na tentativa de dissimular a sua participação na empreitada criminosa, é circunstância idônea para negativar a personalidade do agente. Precedentes.

5. O fato de o delito ter sido praticado à noite e com superioridade numérica de agentes, na medida em que a vítima se encontrava sozinha ao ser abordada na entrada de seu prédio, são elementos idôneos para negativar as circunstâncias do crime.

6. A desfavorabilidade das consequências do crime possui assento em fundamentação concreta e individualizada, consistente no desamparo afetivo e material de uma criança de tenra idade (apenas um ano), que foi abruptamente privada do convívio com seu pai. Precedentes.

7. Em situações de pluralidade de qualificadoras, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e as demais (qualificadoras sobejantes) como circunstâncias judiciais negativas.

8. No caso, o motivo torpe foi utilizado para qualificar o delito e a qualificadora previsto no art. 121, inciso IV (à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossivel a defesa do ofendido) foi utilizada como circunstância judicial negativa. Aplicou-se, portanto, o entendimento já pacificado nesta Corte acerca do tema.

9. Não há que se falar, assim, em indevido bis in idem, porquanto foram utilizados fundamentos diversos e idôneos para valorar negativamente cada uma das circunstâncias judiciais acima elencadas.

10 . Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 821.673/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.) grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE. FRIEZA. CONSEQUÊNCIAS. PRÁTICA DO DELITO NA PRESENÇA DO IRMÃO DA VÍTIMA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A frieza demonstrada pelo agravante durante e após a prática do delito justifica a valoração negativa da personalidade. Precedentes.

2. As consequências do delito extrapolaram a normalidade para o tipo em questão, sobretudo porque o delito foi praticado na presença do irmão da vítima. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 544.210/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020.) grifei

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV (UMA VEZ), E NO ART. 121, § 2.º, INCISOS I, IV E V (TRÊS VEZES) DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. VALORAÇÃO EM DESFAVOR DO CONDENADO. NÃO CABIMENTO. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM

Documento eletrônico VDA45526745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:16
Código de Controle do Documento: 95a32133-b287-4989-b734-1203bd10f065

DE AUMENTO OPERADO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. DIMINUIÇÃO APENAS EM RELAÇÃO A TRÊS DOS HOMICÍDIOS PRATICADOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA AOS QUATRO HOMICÍDIOS OU APENAS A TRÊS DELES. QUESTÃO ANTERIORMENTE SUBMETIDA A ESTA CORTE SUPERIOR. MERA REITERAÇÃO. TEMA JÁ EXAUSTIVAMENTE DISCUTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO NO PONTO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O julgador, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

***2. O valor negativo da personalidade do Paciente foi devidamente constatado a partir de provas produzidas no curso da instrução criminal, as quais demonstram extrema frieza e a menor sensibilidade ético-moral**, haja vista a notícia de que o Acusado sempre se referiu à prática de homicídios com excepcional naturalidade, mostrando-se indiferente à morte de seus companheiros de coligação partidária; além disso, o Magistrado singular também assinalou que o Réu teria ameaçado matar qualquer de seus assessores cujo comportamento fosse considerado inadequado aos seus interesses.*

3. Consoante orientação desta Corte Superior, a valoração negativa da personalidade não reclama a existência de laudo técnico especializado, podendo ser aferida a partir de elementos probatórios dos autos, o que efetivamente ocorreu na hipótese. [...]

10. Ordem de habeas corpus conhecida em parte e, nessa extensão, parcialmente concedida para, reformando o acórdão impugnado, afastar a negativação do comportamento da vítima (quanto aos quatro homicídios) e reduzir o quantum de aumento de pena aplicado na primeira fase da dosimetria dos homicídios praticados contra Juvenal, Iran e Ítala, ficando a pena total quantificada em 92 (noventa e dois) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão.

(HC n. 621.348/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 29/4/2021.) grifei

Ainda, ressalte-se que para a aferição do vetor relativo à personalidade, é desnecessário laudo técnico, mas apenas, o exame pelo julgador de dados concretos que indiquem a maior periculosidade do agente, como visto no caso em análise pelas instâncias ordinárias, conforme orientação jurisprudencial desta Corte.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. LAVAGEM DE DINHEIRO, EVASÃO DE DIVISAS E QUADRILHA. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. PERSONALIDADE DO AGENTE. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

*1. **Neste Superior Tribunal de Justiça predomina entendimento no sentido de que, na fixação da pena-base, a análise da circunstância judicial da personalidade (artigo 59 do Código Penal) não exige laudo técnico, mas sim o exame pelo julgador de dados concretos dos autos que indiquem a maior periculosidade do agente**.*

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 1.695.880/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 15/2/2018). grifei

Documento eletrônico VDA45526745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:16
Código de Controle do Documento: 95a32133-b287-4989-b734-1203bd10f065

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSIDERAÇÃO DE UMA MAJORANTE PARA EXASPERAR A PENA NA PRIMEIRA FASE, COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, E DA OUTRA NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. LAUDO TÉCNICO PRESCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, presentes duas causas de aumento de pena, uma delas pode ser considerada na primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável, e a segunda na terceira fase, não havendo que se falar no vedado bis in idem. Precedentes. – **No que se refere à alegada necessidade de demonstrar a valoração negativa da personalidade por meio de laudo técnico, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apresentação da aludida peça é desnecessária, uma vez presentes nos autos outros elementos suficientes para denotar a maior periculosidade do agente**. – Habeas corpus não conhecido (HC n. 316.139/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016). grifei*

No que tange às consequências do crime, vê-se que a sua valoração negativa possui assento em fundamentação concreta e individualizada, consistente no estado em que o corpo foi recebido pela família e pela perda de pessoa que auxiliava a comunidade, o que extrapola o resultado típico esperado, bem como confere maior desvalor à conduta e, portanto, autoriza a majoração da pena-base, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha:

> *DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, impetrado para redimensionar a pena-base fixada pelo Tribunal de origem, que manteve a condenação por homicídio qualificado, com pena estabelecida em 20 anos de reclusão. O agravante alega exasperação indevida da pena-base, requerendo sua fixação no mínimo legal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo regimental apresenta novos argumentos capazes de modificar a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus; (ii) analisar a possibilidade de revisão da dosimetria da pena, diante da alegação de ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base. III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).*
> *4. Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do*

Documento eletrônico VDA45526745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:16
Código de Controle do Documento: 95a32133-b287-4989-b734-1203bd10f065

habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido.
*5. **A dosimetria da pena, como atividade discricionária do magistrado, foi corretamente fundamentada pelo Tribunal de origem, que valorou negativamente as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, como a culpabilidade elevada do réu, o planejamento prévio do crime, o uso de recurso que dificultou a defesa da vítima e as graves consequências do delito, que afetaram não só a vítima direta, mas toda a comunidade**. IV. DISPOSITIVO*
6. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no HC n. 934.922/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.) grifei
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO CONSIDERADAS COMO VETOR NEGATIVO. ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
*1. **As consequências do delito a serem consideradas para a fixação da reprimenda básica acima do mínimo legal devem ser anormais à espécie, extrapolando o resultado típico esperado da conduta, espelhando, por conseguinte, a extensão do dano produzido pela prática criminosa, pela sua repercussão para a própria vítima ou para a comunidade**.*
2. No que toca a tal vetorial, visto que negativada com lastro no impacto acima do normal que o crime causou na cidade - "professor querido na pequena cidade de Mirandópolis, sendo que sua morte brutal causou comoção na cidade, onde ocorreu uma passeata em sua memória" -, verifica-se ser suficiente a motivar a exasperação da pena-base a repercussão que a brutalidade do crime teve na comunidade, pois, no caso concreto, extrapolou o normal do tipo.
3. No caso, a morte da vítima é elementar do tipo, mas a comoção gerada na comunidade pela perda de um professor mediante extrema violência extrapolou a normalidade, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, sendo circunstância concreta e apta a justificar a exasperação da pena-base pela negativação das consequências do delito.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 738.014/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.) grifei
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.
2. No que se refere às circunstâncias do delito, essas possuem relação com o modus operandi veiculado no evento criminoso. Desse modo, conclui-se que a referida vetorial foi devidamente valorada na fixação da sanção básica de ambos os crimes, haja vista que se baseou em dado concreto, consistente na premeditação do crime, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, justifica o aumento.
3. Em relação às consequências do delito de ocultação de cadáver, essas foram consideradas desfavoráveis em face dos transtornos causados aos familiares vítima, pois o corpo somente foi encontrado quatro dias depois, em

Documento eletrônico VDA45526745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:16
Código de Controle do Documento: 95a32133-b287-4989-b734-1203bd10f065

avançado estado de putrefação, legitimando, portanto, o aumento operado na pena-base.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 1.414.640/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 6/3/2019.)

No que se refere à segunda fase da dosimetria, o Tribunal de origem apresentou a seguinte fundamentação para a incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal (e-STJ fls. 765-775):

"(...)
O tiro que matou, ademais, o ofendido foi disparado com a arma encostada em sua cabeça. Não existiu, portanto, luta ou embate corporal. Existiu, sim, uma execução.
Acrescentou, ainda, a sentença, às fls. 516/517, que
> *ainda, e para afastar qualquer cogitação pueril da tese de José, somente haveria a excludente se não tivesse causado a agressão, ora, amarrou, vendou, seviciou, torturou a vítima, ou seja, era o réu que estava agredindo a vítima, e mesmo que esta por uma hipótese de milagre tivesse conseguido reagir e entrar em embate corporal com o réu, ainda assim, o acusado mesmo que reagindo ao embate não estaria em legítima defesa, já que foi o causador da agressão.*

Certo o delito de latrocínio nos autos, o mesmo se pode dizer com relação ao delito de tortura.
Nesse sentido, as judiciosas palavras lançadas na decisão de Primeiro Grau:
> *Quanto ao delito de tortura, embora Ezequiel, Euller e Robert alegassem desconhecer e não compactuar com as agressões, esta alegação não afasta a responsabilidade, até porque, no início do roubo, a vítima foi subjugada e já estava sendo agredida, enquanto Ezequiel simulava que também era vitima.*
> *Mas não é só, Alessandra esposa de Ezequiel, ficou o tempo todo no local, e tinha ciência do que ocorria, enquanto Ezequiel e Euller carregavam o veículo, ou seja, mais do que evidente que estavam cientes da agressão e nada fizeram para impedir a tortura, que foi realizada para obterem informações de bens do ofendido.*
> *Mas não é só, a vítima com mais de 70 anos, com problemas físicos, sendo seviciada, gritava, tanto que Ezequiel mencionou que a vítima teria reconhecido Jose, que o chamou de "preto", ora, se escutou tudo isso, também ouviu os gritos de dor, e nada fez para impedir?*
> *Ora esta atitude leva a certeza da anuência, inclusive de Euller e Robert, que retiravam os objetos da casa para colocarem no veículo, seja na primeira como na segunda viagem, não sendo crível que não tivessem escutado a sessão de tortura e medo que era realizada ao vivo por Jose Lucas, na presença de todos.*
> *Portanto, mais do que evidente que os réus, estavam presentes durante as agressões e tortura, e nada fizeram para impedir José Lucas, de modo, que anuíram e atuaram em concurso para o delito.*
> *Explico: ainda que a tortura não era necessária, tampouco seria um crime meio, pelo contrário ocorreu como meio de satisfazer os âmagos de José e dos réus, que aceitaram o sofrimento de uma pessoa idosa. (fls. 518).*

Resumidamente, restou certo nos autos que a
> *prova é farta, robusta e apontar a autoria dos réus no latrocínio, sendo que Ezequiel foi o arquiteto do delito, com Jose, Euller e Robert como executores, bem como, todos tinham ciência de que a vítima seria morta, e não impediram os fatos, restando evidente o delito de latrocínio. (fls. 517).*

Documento eletrônico VDA45526745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:16
Código de Controle do Documento: 95a32133-b287-4989-b734-1203bd10f065

> *Certa as agravantes previstas no art. 61, II, "c" (recurso que dificultou a defesa do ofendido), "h" (vítima maior de 60 anos) e "j" (por ocasião da pandemia do COVID), do CP, não se cogita de sua não incidência.*
> *(...)" grifei*

Assim, em relação à agravante do art. 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal, vê-se que as instâncias ordinárias, indicaram motivos concretos relacionados ao modo de execução dos delitos para evidenciar que eles foram praticados por mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, de forma que a modificação da conclusão, como requer a defesa, demanda o necessário reexame aprofundado do acervo fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/6. RAZOABILIDADE. NEGATIVAÇÃO DE DUAS CIRCUNTÂNCIAS JUDICIAIS. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NÃO CABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU DA DEFESA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.*
> *2. Sobre o cálculo da pena-base em si, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima. Deveras, tratando-se de patamares meramente norteadores, que buscam apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.*
> *3. Hipótese em que foram valoradas negativamente 2 vetoriais do art. 59 do CP: a culpabilidade e os motivos do crime.*
> *[...]*
> *7. Concluído pelas instâncias antecedentes que a agravante empregou recurso que impossibilitou a defesa da vítima ao atingi-la com uma garrafa quebrada pelas costas na região da cabeça, o acolhimento do pleito de afastamento da agravante demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado em sede de habeas corpus. Mantida a pena em 3*

Documento eletrônico VDA45526745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:16
Código de Controle do Documento: 95a32133-b287-4989-b734-1203bd10f065

(três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.
[...]
16. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 800.983/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.)

Desse modo, diante da apresentação de fundamentação idônea e concreta para a valoração negativa dos vetores do art. 59 do Código Penal e a incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexiste flagrante ilegalidade ou abuso de poder que justifique a alteração da dosimetria nesses pontos por esta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45526745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:16
Código de Controle do Documento: 95a32133-b287-4989-b734-1203bd10f065

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0153338-3

AgRg no HC 909.984 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15010637620208260586 22692512020

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MAURO ATUI NETO
ADVOGADOS	:	MAURO ATUI NETO - SP266971
		LARISSA ROMANO FERREIRA DA ROCHA - SP473367
		ARTHUR AUGUSTO VALLADARES LOPES SOUZA - SP495863
		ANTONIO GUALBERTO PEREIRA JUNIOR - CE052508
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EZEQUIEL SANTOS SIQUEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	JOSE LUCAS RAMOS TAVARES
CORRÉU	:	EULER HENRIQUE DOS SANTOS
CORRÉU	:	ROBERT WYLLIAN DOMINGUES TAVARES
CORRÉU	:	ALESSANDRA GONÇALVES PEREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EZEQUIEL SANTOS SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAURO ATUI NETO - SP266971
		LARISSA ROMANO FERREIRA DA ROCHA - SP473367
		ARTHUR AUGUSTO VALLADARES LOPES SOUZA - SP495863
		ANTONIO GUALBERTO PEREIRA JUNIOR - CE052508
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45445508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/02/2025 14:43:18
Código de Controle do Documento: 961DCD0F-0D1F-4266-AA6F-4A5C7BE90112